



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.961 - RJ (2012/0069363-1)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
PROCURADOR : DANIELA ALLAM E GIACOMET E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL BERNARDO PROENÇA
ADVOGADO : AMAURY LOMBA TAVARES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se registra violação ao art. 535 do CPC se ausentes omissão, contradição e/ou obscuridade no acórdão recorrido.
2. É inviável o recurso especial quando o Tribunal de origem analisa a questão com fundamento em interpretação de lei local.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de outubro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.961 - RJ (2012/0069363-1)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — O Estado do Rio de Janeiro e outro interpõem agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao presente recurso especial, aos fundamentos de que não houve violação do art. 535 do CPC e de que a hipótese atrai aplicação da Súmula 280/STF.

As razões de agravo regimental assim sintetizam a pretensão recursal dos agravantes:

Data venia, da r. decisão de V. Exa., tais fundamentos não devem obstar o seguimento deste recurso, tendo em vista que: a) a oposição de embargos de declaração fez-se necessária para esclarecer-se os fundamentos da decisão recorrida, em especial, para obter-se o prequestionamento explícito do art. 45, § 2º da Lei nº 11.445/2007.

Isso porque a tese jurídica submetida à apreciação do Judiciário é: ofende ou não o art. 45, § 2º, da Lei n 11.445/2007 a legislação estadual do Rio de Janeiro que possibilitou a não obediência ao princípio da ligação compulsória à rede pública de água e esgoto.

Também quanto ao argumento da necessidade de apreciação de lei local, utilizado para negativa de provimento do agravo, é de se esclarecer que não se requer a apreciação da lei local que disciplina o tema da ligação compulsória à rede de água e esgoto; o que se requer é a aplicação da regra da legislação federal, afastada pelo TJ local, para que esta prevaleça – justamente a regra do art. 45 da Lei n 11.445/2007. (fls. 426/427)

É o relatório .



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.961 - RJ (2012/0069363-1)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — A decisão ora impugnada assim decidiu a questão submetida a recurso:

II. No que concerne à ofensa ao art. 535 do CPC, as razões recursais deixaram de demonstrar como o acórdão recorrido afrontou a norma, não explicitando, de forma suficiente, em que consistiriam a possível omissão, contradição ou obscuridade, bem como sua relevância para o deslinde da controvérsia, de modo a atrair a incidência da Súmula 284 do STF.

No que diz respeito à perfuração e utilização de poços artesianos, a pretensão é incabível na presente via recursal, ante a incidência da Súmula 280/STF, tendo em vista que, para o deslinde da controvérsia, o Tribunal de origem procedeu à análise de direito local. Nesse sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.235.194/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 09/04/2014 e AgRg no AREsp 360.236/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 05/02/2014. (fls. 421)

Conforme explicitado na decisão agravada, o acórdão recorrido apreciou suficiente e fundamentadamente os argumentos relevantes para a solução da controvérsia, ainda que tenha adotado conclusões dissonantes do interesse da parte, o que não revela omissão, contradição ou obscuridade a acarretar ofensa ao art. 535 do CPC. Não constituem os embargos de declaração veículo adequado para mero inconformismo da parte com o provimento jurisdicional (AgRg no Ag 1.233.634/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 13/10/2011).

A respeito da perfuração e utilização de poços artesanais, a pretensão é inadmissível, tendo em vista que o Tribunal de origem solucionou a controvérsia a partir da análise de direito local.

Nesse sentido se põem os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS SUBTERRÂNEOS (POÇOS ARTESIANOS) PARA CONSUMO HUMANO EM LOCALIDADES ATENDIDAS PELA REDE PÚBLICA DE ÁGUA. ANÁLISE DE LEIS LOCAIS (DECRETO Nº 23.430/74 E LEI Nº 6.503/72, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. A controvérsia alusiva à utilização de recursos hídricos subterrâneos (poços artesianos) para consumo humano em localidades atendidas pela rede pública de água foi dirimida pelo Tribunal de origem com base em dispositivos de legislação local. Incide, pois, no caso, a Súmula 280/STF.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1235194/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 09/04/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. UTILIZAÇÃO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA PROVENIENTE DE POÇO ARTESIANO. NECESSIDADE DE OUTORGA. QUESTÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM MEDIANTE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF.

1. O Tribunal de origem solucionou a lide com base em interpretação de legislação estadual, qual seja, Decreto estadual n. 40.156/06, que regulamenta a Lei estadual n. 3.239/99, ao concluir pela desnecessidade de outorga do poder público para utilização de fontes alternativas (poço artesiano). Assim, inviável a análise do apelo, ante o óbice da Súmula 280/STF, por analogia.

2. O exame de suposto confronto entre legislação local com legislação federal implica a análise de tema reservado à competência do Supremo Tribunal Federal, pela via do recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, "d", da CF/88.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 360.236/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014)

A mais disso, os agravantes reconhecem que a tese submetida em recurso especial é a ofensa ao art. 45, § 2º, da Lei 11.445/2007, pela lei estadual aplicada pelo Tribunal de origem. Portanto, é inegável que a solução da controvérsia passaria necessariamente pela apreciação de lei estadual, o que é vedado pela Súmula 280/STF, aplicável por analogia ao presente recurso.

Aliás, se a questão jurídica debatida é exatamente a violação de lei federal por lei local, como afirmado no agravo regimental, é de se reconhecer que a competência seria do STF, em recurso extraordinário, quando a decisão recorrida julgar *"válida lei local contestada em face de lei federal"*, nos termos do art. 102, III, "d", da CF.

Tal o contexto, mantenho a decisão agravada, negando provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0069363-1

AgRg no
REsp 1.322.961 / RJ

Números Origem: 127812010 139359820088190042 20080420139170 201013517064

EM MESA

JULGADO: 01/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
PROCURADOR : PEDRO GONÇALVES DA ROCHA SLAWINSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL BERNARDO PROENÇA
ADVOGADO : AMAURY LOMBA TAVARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Água e/ou Esgoto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
PROCURADOR : DANIELA ALLAM E GIACOMET E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL BERNARDO PROENÇA
ADVOGADO : AMAURY LOMBA TAVARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.